



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 380 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2015
PROCESSO Nº. 1/007/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201200325
RECORRENTE: BIRDESPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria sem documento fiscal. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a consideração do ilícito fiscal apenas com relação às mercadorias excedentes. 4. Reformada a decisão exarada na instância singular, com modificação da base de cálculo, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e art. 131 do D. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física [...]”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **NF;**
- **Certificado de Guarda de Mercadoria e consultas**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 38-42 temos o julgamento monocrático inicialmente trouxe à baila as disposições do art. 829 do RICMS ressaltando que o caso da autuação em tablado se sujeita às situações passíveis de lavratura do auto de infração. Ainda, consignou que a responsabilidade pelo pagamento do crédito é atribuída a qualquer possuidor ou detentor da mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ainda, confirmou a penalidade sugerida pelo autuante ressaltando que as quantidades descritas no CGM em cotejo com a nota fiscal autorizam a aplicação dos comandos normativos do RICMS/Ce. Por fim, decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar em desconformidade com os preceitos legais.

Em sede de recurso ordinário a empresa arguiu a Nulidade da autuação pela falta de lavratura do termo de retenção e nada mais trouxe capaz de elidir a acusação fiscal.

Através de Parecer, a Assessoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular, opinando pela Procedência da acusação fiscal sob os fundamentos apresentados pelo julgador Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **BIRDESPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria desacompanhada por documentos fiscais*.

Preliminarmente, no que tange à nulidade suscitada pela recorrente, cabe ressaltar que o Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Ainda, o art. 831 do mesmo diploma descreve que "estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação".

Da análise dos dispositivos supra, é certa que, apenas quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à mero descumprimento de formalidade, é que se fala em "obrigação do autuante", antes da lavratura do auto de infração, à concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Contudo, a questão posta na presente acusação fiscal se refere à **transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais**. Neste pretexto, tendo em vista não tratar-se de mero descumprimento de formalidade passível de reparação, conclui-se que não há autorização legal para emissão do termo de retenção, como requerido pela recorrente, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada merece ser afastada.

Ademais, o presente caso concreto não merece maiores questionamentos. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS;

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria;

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos). (...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por todo o exposto, decide-se pela aplicação da penalidade em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, todavia, modificando a base de cálculo da acusação para considerar apenas o montante das mercadorias excedentes, sem documento fiscal.

DORMEC cx 10 comp – R\$ 0,30
DORMEC cx 200 comp – R\$ 10,00

10 comp – 0,30
200 comp – x

X= 60

Como a quantidade excedente corresponde a 72 itens, temos que o total excedente equivale a 4.320,00 (72 x 60).

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para a **PARCIAL ROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com a modificação da base de cálculo de acordo com o manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.320,00
ICMS (17%)	R\$ 734,40
Multa (30%)	R\$ 1.296,00
TOTAL	R\$ 2.030,40

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

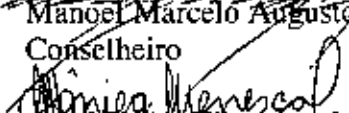
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BIRDESPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades, arguida pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção e, 2. nulidade em razão de falta de clareza da autuação. Preliminares de nulidade afastadas, por decisão unânime. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando apenas a parte excedente, com a cobrança de ICMS e multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

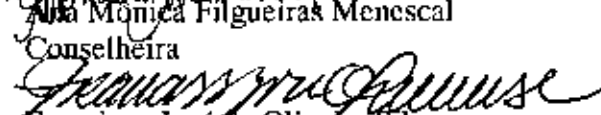
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2015.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
PRESIDENTA

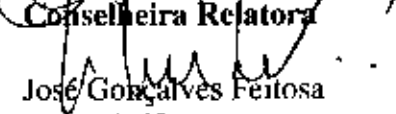

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mariana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 09/10/15